Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 118

VETO № 14/21 - PREFEITO MUNICIPAL - ENCAMINHA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 18/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de <u>Veto Parcial</u> aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar n° 18/21, de autoria do próprio Prefeito Municipal, no tangente aos seguintes dispositivos da projeção de lei complementar em voga: Emendas N° 108, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 132, 133, 140, 141, 144, 145, 166, 169 e 171.

Nos termos do Of. Nº 387/2.021-C.M, em que pesem a nobre finalidade e doutas opiniões em contrário, as Emendas Nºs 108, 124, 125, 127, 144 e 145 padecem de vício insanável de iniciativa, ferindo a independência e separação dos das funções do poder, configurando, assim, inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, aplicada ao caso em tela, assim reluz o inc. III, do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto: *in verbis*

Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou

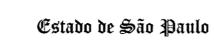
aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores municipais;

III - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.(Nova redação dada pela Emenda nº 21, de 9 de dezembro de 1993).

A doutrina abalizada de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, assinala que a iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi* o art. 61, § 1º, I e II, da Constituição da

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



República, reserva-se "... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem <u>sobre organização administrativa</u>..." ("Curso de Direito Constitucional" Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6. p. 868).

Com a sabedoria que lhe era particular, já prevenia o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." ("Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Ademais, as supracitadas emendas ferem de morte o princípio constitucional da **reserva de administração** que, segundo o Excelso Pretório:

"(...) impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, mencionado pela Douta Procuradoria, dentre outros no mesmo sentido).

Por suas vezes, as Emendas n° 123, 126, 132, 133, 140, 141, 166, 169 e 171, também vetadas, trazem em seus bojos erros materiais, terminológicos e/ou finalísticos, comprometendo, assim, a higidez, a coerência, a eficácia e a aplicabilidade da Reforma Administrativa propugnada.

Em específico, a Emenda nº 166 contraria texto expresso da Emenda Constitucional n.103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), havendo flagra**r**te

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Estado de São Paulo

inconstitucionalidade em razão da propensa gratificação produtividade fiscal não mais poder ser incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor.

Assim sendo, nos termos do art. 67 do regimento interno (Resolução nº. 174/15), propomos o respectivo ACOLHIMENTO do Veto Parcial ora apontado pelo chefe do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

ISAAC ANTUNES

Presidente

coloto REN

MAURÍCIC VILA ABRANCHES Relator